

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Trabalho, Legislação Social e Segurança Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 04.05.2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:**

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre as medidas a serem adotadas durante a emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do corona vírus.

Parágrafo 1º - A inscrição provisória de médicos brasileiros, deverá ser realizada sem a exigência de revalidação no Brasil no diploma de graduação em medicina, expedido por instituição de Ensino Superior Estrangeira.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Saúde do Estado editar normas para regulamentar essa lei.

Art. 3º No caso de necessidade dos serviços desses profissionais médicos, posterior ao período epidêmico, esses contratos poderão ser renovados por prazo determinado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 29 de abril de 2021.  
Deputado MARCELO DINO

**JUSTIFICATIVA**

Esse Projeto de Lei visa reduzir a carência de médicos para atender o grande número de vítimas da pandemia do corona vírus no Estado do Rio de Janeiro.

O ritmo do crescimento de óbitos assusta no Brasil. Estamos vivendo um dos piores momentos da pandemia. Sua escala é comprovada por recordes batidos nas últimas semanas.

Antes da Covid -19, nenhuma doença havia provocado mais de três mil óbitos por dia no Brasil. As infecções respiratórias, todas juntas, levam treze dias para matar o mesmo contingente.

De fato, nesse momento de grave crise na saúde mundial, em que diversos países têm seus sistemas de saúde em colapso, são buscadas alternativas para o atendimento dos infectados que desenvolveram a doença.

Diante da deficiência crônica de médicos em muitas localidades do país, em especial no Estado do Rio de Janeiro, e diante da situação atual de pandemia vivenciada, a contratação excepcional de médicos, habilitados no exterior, sem diploma revalidado no Brasil e com autorização para exercer a medicina no país onde se formaram é medida que se impõe.

Este projeto de lei que poderá reforçar o time que compõe a linha de frente no combate ao coronavírus. Assim, cabe ao Estado realizar prestações positivas, voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde de todos os brasileiros.

Face o exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do referido projeto de lei.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 559/2021**

**CONCEDE O DIPLOMA ABDIAS NASCIMENTO PARA A DOUTORA MARINA LEMETTE MOREIRA**  
Autor: DEPUTADA MÔNICA FRANCISCO

**DESPACHO:**

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas. Em 04.05.2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:**

Art. 1º. Fica concedido o Diploma Abdias Nascimento para a Doutora Marina Lemette Moreira em virtude da sua meritória e destacada atuação na luta pela conquista e afirmação de uma sociedade democrática plural, com pleno respeito e igualdade de oportunidade entre os seus componentes raciais e culturais.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, de 03 de maio de 2021.  
DEPUTADA MÔNICA FRANCISCO

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de resolução visa conceder o Diploma Abdias Nascimento para a Doutora Marina Lemette Moreira em virtude da sua meritória e destacada atuação na luta pela conquista e afirmação de uma sociedade democrática plural, com pleno respeito e igualdade de oportunidade entre os seus componentes raciais e culturais.

Marina Lemette Moreira possui Doutorado em Design pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e Mestrado em Psicossociologia, Estudos Interdisciplinar de Comunidade pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), tendo se graduado em Jornalismo também pela PUC-Rio. É fundadora e diretora do Núcleo de Estudos e Ação sobre o Menor (NEAM PUC-Rio) desde 1982.

A fundação do Núcleo ocorreu quando Marina ainda era discente da graduação, há 40 anos, em razão do incômodo com a falta de acesso dos moradores da Rocinha e de outras favelas à universidade no Brasil. Nessa medida, a iniciativa visava intensificar a interatividade e contribuir para um ambiente construtivo e transformador.

Trabalhou por quase 40 anos em parceria com Dona Elizia Pirozi, importante líder comunitária, construção que resultou na criação de um centro comunitário e uma creche comunitária na Rocinha. Assim, o NEAM atua na inclusão de jovens e adolescentes no ambiente universitário, proporcionando formação complementar à escola, como formação em idiomas e o fomento à inserção da juventude no mercado de trabalho.

Ao longo de período, muitos jovens ingressaram na universidade e no mercado de trabalho, se capacitaram e atualmente trabalham em diferentes campos profissionais, no Brasil e no exterior. Destaca-se que entidades como o NEAM são fundamentais, exercendo uma função social fundamental de democratização do acesso ao ensino superior e fomento à geração de oportunidades no mercado de trabalho para adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade, contribuindo para a afirmação de uma sociedade democrática plural.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 560/2021**

**CONCEDE O PRÊMIO ANNA NERY DA SAÚDE A ILUSTRÍSSIMA ENFERMEIRA DANIELA DA SILVA ARAÚJO BASÍLIO.**  
Autor: DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE

**DESPACHO:**

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas. Em 04.05.2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:**

Art. 1º - Concede o PRÊMIO ANNA NERY DA SAÚDE a Ilustríssima Enfermeira Ana Luiza Alves dos Santos, pelos relevantes serviços prestados em prol da saúde, dos interesses dos trabalhadores e da sociedade do nosso Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de maio de 2021.  
DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE

**JUSTIFICATIVA**

Concede o PRÊMIO ANNA NERY DA SAÚDE a Ilustríssima Enfermeira Daniela da Silva Araújo Basílio, pelos relevantes serviços prestados em prol da saúde, dos interesses dos trabalhadores e da sociedade do nosso Estado do Rio de Janeiro.

A homenagem ora pretendida, se justifica pelo belo trabalho que vem realizando na área de saúde junto aos profissionais da enfermagem em nosso Estado. Enfermeira, graduada em enfermagem pela Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO), MBA em Gestão em Saúde e Controle de Infecção - FACEAT. Tem experiência em gestão de enfermagem em unidades de emergência, onde já trabalhou no CER Barra, CER Leblon e UPA de Rocha Miranda.

Atualmente está como Superintendente de enfermagem do Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, que assumiu o desafio em março de 2020 de realizar a transição de Hospital Geral para uma unidade dedicada exclusivamente em COVID, referência no Município do Rio de Janeiro, com 420 leitos sendo 225 de terapia intensiva e 195 de enfermaria.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 561/2021**

**CONCEDE O PRÊMIO ANNA NERY DA SAÚDE AO ILUSTRÍSSIMO TÉCNICO DE ENFERMAGEM JORGE LUIZ DE LIMA (IN MEMORIAM).**

Autor: Deputada ENFERMEIRA REJANE

**DESPACHO:**

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas. Em 04.05.2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Concede o PRÊMIO ANNA NERY DA SAÚDE ao Ilustríssimo Técnico de Enfermagem Jorge Luiz de Lima (in memoriam), pelos relevantes serviços prestados em prol da saúde, dos interesses dos trabalhadores e da sociedade do nosso Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de maio de 2021.  
Deputada ENFERMEIRA REJANE

**JUSTIFICATIVA**

Concede o PRÊMIO ANNA NERY DA SAÚDE a Ilustríssimo Técnico de Enfermagem Jorge Luiz de Lima (in memoriam), pelos relevantes serviços prestados em prol da saúde, dos interesses dos trabalhadores e da sociedade do nosso Estado do Rio de Janeiro.

Técnico de enfermagem de 49 anos, atuava a 13 anos, em duas unidades de saúde, na sala vermelha do Hospital Municipal Miguel Couto, no Leblon, na Zona Sul, e no posto de saúde Patrícia Marinho, em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. Mesmo Diabético e hipertenso, e sabendo que fazia parte do grupo de risco, optou por não parar de trabalhar e prestar a assistência aos pacientes acometidos pela Covid.

Este profissional dedicado foi o primeiro a falecer no nosso Estado, estando a linha de frente nos cuidados, faleceu por amor à profissão. Muitos profissionais ainda estão trabalhando e passando por tudo isso para cuidar do próximo. Muitas vezes sem EPIs adequados e com a possibilidade de ficar doente e não ter tratamento adequado para si e nem para seus familiares.

Por todo o exposto, é de se oferecer essa justa homenagem à este Ilustríssimo Técnico de Enfermagem que deu a sua vida para salvar o próximo.

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 379/2021**

**SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR EM EXERCÍCIO CLÁUDIO CASTRO O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A REATIVAÇÃO DO CENTRO DE INTERPRETAÇÃO DE LIBRAS NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS-RJ**  
Autor: DEPUTADO MAX LEMOS

**DESPACHO:**

A imprimir e à Comissão de Indicações Legislativas. Em 04.05.2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

Senhor Presidente, requiro a V. Exa, nos termos do art. 98, alínea a, do Regimento Interno deste Parlamento, a presente Indicação, para que seja oficiado ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício Cláudio Castro, O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A REATIVAÇÃO DO CENTRO DE INTERPRETAÇÃO DE LIBRAS NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS-RJ

**ANTEPROJETO DE LEI**

**DISPONDO SOBRE A REATIVAÇÃO DO CENTRO DE INTERPRETAÇÃO DE LIBRAS NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS-RJ**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:**

Art.1º- O Poder Executivo deverá, através de órgão competente, promover a Reativação do centro de interpretação de libras no município de Queimados- RJ.

Art.2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado do Rio de Janeiro, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar.

Art.3º- Esta presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de abril de 2021  
DEPUTADO MAX LEMOS

**JUSTIFICATIVA**

Esta indicação visa entender que o município de Queimados precisa urgentemente reabrir o CIL é garantir atendimento de qualidade aos surdos e às pessoas com deficiência auditiva por meio de serviços de tradução e interpretação. Entre os serviços prestados estão a marcação de consultas médicas, solicitação de emissão de documentos, cadastramentos nos programas sociais e consulta de benefícios a estas pessoas esse tipo de deficiência entre os serviços prestados.

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 380/2021**

**SOLICITA AO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLÁUDIO CASTRO, COM VISTAS AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE CARLOS ALBERTO CHAVES, O ENVIO DE MENSAGEM, DISPONDO SOBRE O ACESSO À ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**  
Autor: DEPUTADO MARCELO DINO

**DESPACHO:**

A imprimir e à Comissão de Indicações Legislativas. Em 04.05.2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

Indico à Mesa Diretora, na forma Regimental, que seja oficiado ao governador em exercício, Cláudio Castro, com vistas ao Secretário Estadual de Saúde, Carlos Alberto Chaves, que seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o seguinte:

**ANTEPROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE O ACESSO À ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:**

Artigo 1º. A presente lei visa disciplinar, no Estado do Rio de Janeiro, a prática da esterilização cirúrgica prevista na Lei Federal n. 9.263/96.

Artigo 2º. Toda pessoa com 25 (vinte e cinco) anos ou mais, ainda que sem filhos, poderá decidir pelo método contraceptivo da esterilização, depois de conscientizada, esclarecida e informada acerca dos métodos existente menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização.

Parágrafo Único. A falta de anuência do cônjuge ou companheiro não impede a realização do procedimento de que trata o "caput".

Artigo 3º. Atendido o requisito do Artigo 2º, "caput", a gestante poderá solicitar a realização de laqueadura durante o parto cesariano, desde que, ao longo do pré-natal, passe pelo processo de conscientização, esclarecimento e informação acerca da existência de métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização.

Artigo 4º. Ninguém será submetido à esterilização contra a própria vontade.

§1º Não se considera esterilização contrária à vontade, aquela realizada em pessoa com deficiência, a seu pedido, depois de devidamente conscientizada, esclarecida e informada acerca da existência de métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização.

§ 2º. Não se considera esterilização contrária à vontade, aquela realizada em pessoa dependente ou usuária de drogas, a seu pedido, depois de devidamente conscientizada, esclarecida e informada acerca da existência de métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização.

§3º. Não se considera esterilização contrária à vontade, aquela realizada intraparto por indicação médica, desde que a necessidade do procedimento seja detalhadamente evidenciada no prontuário do paciente.

Artigo 5º. Haja vista o fato da pessoa com deficiência ter direito ao planejamento familiar, sempre que um terceiro (parente ou não) solicitar judicialmente sua esterilização, antes da decisão, a própria pessoa deverá ser avaliada por equipe multidisciplinar e ouvida em juízo, a fim de se manifestar acerca da pretensão.

Parágrafo Único. Idêntico procedimento será observado, na hipótese do pleito de esterilização recair sobre pessoa usuária ou dependente de drogas.

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 29 de abril de 2021.  
DEPUTADO MARCELO DINO

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se da indicação Legislativa que visa vedar a obrigatoriedade do consenso do cônjuge para realização de esterilização cirúrgica.

A aceção de planejamento familiar não se restringe à procriação. Planejar os aspectos referentes à família envolve resoluções como a decisão por uma descendência, ter ou não filhos, quantos gerar, definir a diferença de idade entre eles, a programação econômica relacionada à criação e à educação deles Segundo a Constituição, o direito é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para seu exercício, sendo proibida qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

De acordo com levantamento da Organização Mundial da Saúde (OMS), esses métodos reduzem a mortalidade materna e infantil. A disponibilização poderia prevenir, no Brasil, 54 milhões de gravidezes indesejadas, 26 milhões de abortos, dos quais cerca de 61% inseguros, e 7 milhões de abortos espontâneos. Além disso, possibilitaria a prevenção de 79 mil mortes maternas e 1,1 milhão de mortes infantis por ano.

A esterilização voluntária é decisão individual para anular a capacidade reprodutora, seja por opção, seja por orientação médica. Há ação de inconstitucionalidade que questiona o § 5º da Lei 9.263/1996, que trata do planejamento familiar e exige consentimento expresso de ambos os cônjuges para esterilização.

O parecer, o Procurador-Geral sustenta que essa concordância usurpa o direito de dispor do próprio corpo, sendo, portanto, a esterilização voluntária, vontade única daquele que se submete ao procedimento cirúrgico.

Essas exigências afrontam direitos fundamentais, contrariam tratados internacionais firmados pelo Brasil, além de divergirem dos principais ordenamentos jurídicos estrangeiros.

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 381/2021**

**SOLICITA AO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLÁUDIO CASTRO, COM VISTAS AO SECRETÁRIO ESTADUAL DA CASA CIVIL, NICOLA MOREIRA MICCIONE, O ENVIO DE MENSAGEM, DISPONDO SOBRE A TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOFRIDAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Autor: DEPUTADO MARCELO DINO

**DESPACHO:**

A imprimir e à Comissão de Indicações Legislativas. Em 04.05.2021.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

Indico à Mesa Diretora, na forma Regimental, que seja oficiado ao governador em exercício, Cláudio Castro, com vistas ao Secretário Estadual da Casa Civil, Nicola Moreira Miccione, que seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o seguinte:

**ANTEPROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOFRIDAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:**

Art. 1º Dispõe sobre a remoção a pedido da servidora pública estadual, nos casos de violência doméstica e familiar sofridas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" aplica-se a todos os entes da administração pública direta, indireta, autarquias e empresas públicas.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause violência física, violência psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral.

Art. 3º Caberá o Poder Executivo regulamentar a presente lei